



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600486-71.2024.6.21.0075
Procedência: 075ª ZONA ELEITORAL DE NOVA PRATA/RS
Recorrente: JORGE PIVOTTO
Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) SEM COMPROVAÇÃO REGULAR. EMISSÃO DE CHEQUES NOMINAIS NÃO CRUZADOS. AFRONTA AO ARTIGO 38, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JORGE PIVOTTO, candidato ao cargo de vereador no município de São Jorge/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46095108)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação dos gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante dessa irregularidade, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Inconformado, o recorrente argumenta que (ID 46095114):

O pagamento dos serviços prestados em relação a Nota Fiscal acima referida se deu através de cheque assinado no dia 23/09/2029, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - ID127533566 Ocorre que no momento em que o cheque foi preenchido por um lapso, foi esquecido de colocar o destinatário (nominal) e não foi cruzado o mesmo. A empresa que prestou os serviços recebeu o cheque e acabou pagando fornecedor, que por sua vez apresentaram o cheque e sacaram o referido valor. A Nota Fiscal comprova que os serviços foram prestados em prol da campanha eleitoral 2024 – JORGE PIVOTTO. O pagamento ocorreu com o Fundo Especial de Financiamento de campanha, conforme consta no próprio cheque.

(...)

Do Exposto Requer: a) Receber o presente Recurso, reformando a decisão ora atacada, aprovando as contas; ou aprovando com ressalvas, nos termos do Art. 74, inciso II, visto as falhas não comprometerem sua regularidade, sem a necessidade de devolução de valores. O simples fato de ter esquecido de fazer o cheque nominal e cruzar o mesmo, são mero erros formais, mas que em nada prejudica analisar a origem do dinheiro, bem como o seu destino. Se existiu um Nota Fiscal há a necessidade de pagar o corresponde valor. b) Por serem falhas de natureza meramente de ordem formal, requer a reforma da sentença, aprovando as contas e sem a necessidade de devolver valores ao tesouro da união.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal diz respeito à desaprovação das contas, diante da ausência de comprovação de despesas realizadas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em razão da emissão de cheques nominais não cruzados para o custeio de serviços de campanha, o que afronta o disposto no artigo 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica desse egrégio tribunal apontou que (ID 46095103):

(...) 4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha quando da emissão do Relatório Exame de Contas ID 127513960. A - Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS											
LANÇAMENTO						CONTRAPARTE					
DATA	HISTÓRI CO	Nº DOC UMEN TO	OPERA ÇÃO	VALOR R\$	TIPO	CPF / CNPJ	NOME	BAN CO	AGÉ NCIA	CONTA	INCONSISTÊ NCIA
24/09/ 2024	0245- CHEQU E COMPE NSADO	0006	CHEQU ES	5.000,00	D	5411839 7 000140	54.118. 397 ROBER TO CARLO S LOPES DE OLIVE	033	1132	01300131 39	Registro não encontrado

B - Despesas declaradas no SPCE com divergência, ausente(s) ou com forma de pagamento por meio de saque, no(s) extrato(s) bancário(s):

Espécie Recurso	CPF/CNPJ Forneced or	Fornecedor	Data Pgto	Valor Pag R\$	Nº Doc	Nº Autori z.	Origem	Conta DRD	Inconsis tência
Cheque	36122634 000164	SIRLENE DOS SANTOS	23/09/2024	5.000,00	6		Fundo Especial	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	Registro não encontra do

Com objetivo de reverter as falhas apontadas, o candidato apresentou esclarecimentos e comprovantes nos IDs 127533564 a 127533566 que, tecnicamente, não foram capazes de sanar as irregularidades apontadas, tendo em vista que são os mesmos documentos que já se encontravam no processo. O conjunto de formalidades existentes na Resolução TSE n. 23.607/2019, visa conferir confiabilidade à prestação de contas quanto aos gastos efetuados com recursos públicos. Observou-se, porém, que o prestador não se atentou às regras pertinentes à emissão de cheques (art. 38, I, Resolução TSE n. 23.607/2019), não possibilitando a conferência do destinatário. Além disso, o extrato aponta como beneficiário pessoa diferente da declarada pelo prestador e contida na nota fiscal. Frise-se ainda, que a emissão de nota fiscal apenas gera presunção de que houve a contratação da despesa, porém não comprova seu pagamento com o valor oriundo da conta FEFC. Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 5.000,00 (20% do total das receitas), passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Nesse sentido, a legislação eleitoral estabelece, conforme disposto no artigo 38, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a necessidade de que os cheques utilizados para adimplemento de gastos devam ser emitidos na forma nominal e cruzada, requisito não cumprido pelo candidato. Tal sistemática, com o atributo de conferir transparência aos recursos aplicados na campanha, visa a triangulação do pagamento entre prestador de contas, fornecedor e instituição bancária, que indicará a conta bancária que efetivamente foi destinatária do recurso.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019, mantendo-se o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de **R\$ 5.000,00**, nos termos do art. 79, § 1º, da mesma Resolução.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CBG